



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107881 - DF (2022/0109558-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE FAUSTINO DE PAULA
ADVOGADO : RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS - DF042967
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO BLOCO J DA SQSW 303 SHCSW
OUTRO NOME : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BALZAC
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS - DF030755
AGRAVADO : MARCILIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SÁ - DF004501

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, respeitando os limites impostos pela legislação processual civil, dirigir a instrução do feito e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação de seu convencimento, bem como indeferir as provas inúteis ou meramente protetatórias. Precedentes do STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. A oposição de segundos embargos de declaração que se limitam atacar o primeiro acórdão embargado ostentam nítido caráter protetatório, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de abril de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 1562/1568, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta que há omissão no acórdão recorrido e que "as matérias invocadas são a aplicação da norma extraída do art. 132 do CC a respeito da contagem do prazo e o ferimento à norma do contraditório efetivo extraída do art. 3º, art. 10 e § 1º do art.437 do CPC. São aptas a enfraquecer a conclusão do julgador".

Defende a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, asseverando que "a menção a violação ao art.1.022 do CPC foi feita como exigido por esta colenda Corte Superior".

Argumenta que "A aplicação da norma cível extraída do art.132 estabelece o dia da invasão – 10.04.2018, como dia de mandato válido, o que torna ilícito o acesso ao escritório do síndico. O tema é substancial. Além de alterar a elucidação fática, reforça a ilicitude da invasão ao escritório. A contagem do prazo permeou por determinar a ocorrência do abuso de direito dos agravados. Daí a aplicação dessa norma ser apta a infirmar a conclusão do julgador. Afinal, se o dia da invasão – 10.04.2018 ainda vigorava mandato, o acesso forçado configura invasão".

Aduz que "A rejeição do debate por se tratar de provas de fatos posteriores aos delimitados não se coaduna com a norma extraída do art. 435 do CPC, cujo teor permite a juntada a qualquer tempo de documentos novos alusivos a fatos ocorridos depois dos articulados. Perante o permissivo do art. 435 do CPC, o debate acerca das provas implicaria o contraditório efetivo previsto nas normas extraídas do art.10, §1º do art. 437 do CPC. Contudo, não foi o que ocorreu".

Afirma que "mesmo com a juntada de documentos novos, visto que impedida prova oral, o agravante não teve resguardada a amplitude lógico-jurídico dos art. 369 e art. 370 do CPC no contexto do que pretendeu provar".

Assevera que "A deliberação sobre essa amplitude do efeito normativo emanado dos art.369 e art.370 do CPC afasta a Súmula 7/STJ porquanto não afeta as premissas fáticas, mas resguarda a norma extraída dos dispositivos aplicada no contexto do caso concreto".

Alega que "Os segundos embargos abordaram omissão quanto ao art.132 do CC. Mais que isso, manifestaram expressamente o propósito de

Superior Tribunal de Justiça

prequestionamento" e que "a observância da Súmula 98/STJ se vincula pelo inciso IV do art.927 do CPC", bem como que "uma vez aplicada a súmula, desfeita a imposição da multa por embargos protelatórios. A interpretação da decisão merece, portanto, com a máxima vênia, reparo. Revogar a multa não é interferir em fatos. Afinal, trata-se de exame sobre a aplicação normativa".

A parte agravada apresentou impugnação de fls. 1594/1595.

Mediante a petição de fls. 1600/1601, requer o agravante a concessão do benefício da Justiça gratuita.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.107.881 - DF (2022/0109558-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE FAUSTINO DE PAULA
ADVOGADO : RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS - DF042967
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO BLOCO J DA SQSW 303 SHCSW
OUTRO NOME : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BALZAC
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS - DF030755
AGRAVADO : MARCILIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SÁ - DF004501

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, respeitando os limites impostos pela legislação processual civil, dirigir a instrução do feito e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação de seu convencimento, bem como indeferir as provas inúteis ou meramente protetatórias. Precedentes do STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. A oposição de segundos embargos de declaração que se limitam atacar o primeiro acórdão embargado ostentam nítido caráter protetatório, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 1562/1568):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1345/1346):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. ATOS PRATICADOS NO CONTEXTO DE DISPUTA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. SÍNDICO DESTITUÍDO PELA INVALIDAÇÃO DA ELEIÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. O julgamento antecipado do mérito não induz cerceamento de defesa na hipótese em que não há fatos controversos passíveis de elucidação pela prova testemunhal requerida, consoante a inteligência dos artigos 355, inciso I, 370 e 443 do Código de Processo Civil.

II. Atos praticados pelo síndico eleito, no contexto das suas funções e sem a mácula da ilicitude, não autorizam indenização por dano moral do antecessor cuja eleição foi invalidada, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

III. À falta de contrariedade a dever jurídico, nem o condomínio edilício nem os condôminos podem ser condenados a indenizar o síndico destituído da função mediante deliberação de assembleia geral extraordinária.

IV. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 3º, 10º, 369, 370, 437, §1º, 489, § 1º, IV, 927, IV, 1.022 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; 11 e seguintes, 20, 132 e 187 do Código Civil; bem como 5º, incisos V, X e LV, da Constituição Federal.

Sustenta que não se justifica a imposição da multa de 2% (dois por

cento) aplicada em razão da oposição dos embargos de declaração, uma vez que o recurso buscou a integração do acórdão quanto a temas não enfrentados e o prequestionamento de dispositivos de forma expressa.

Argumenta que "apesar da petição e documentos de IDs 16602671, 16602677, 16602678, 16602679 e 16602680 serem novos, o Juízo revisor não enfrentou esse conteúdo probatório. Por isso, não deu resposta a ameaça e lesão a direito submetida" (fl. 1492).

Aduz que juntou provas novas em grau de recurso e que não foi respeitado o disposto nos arts. 10 e 437, §1º, do CPC, na medida em que não foi determinada a intimação da parte contrária a pronunciar-se sobre as novas provas juntadas.

Defende que deve ser afastada a multa por embargos protelatórios porque havia omissão quanto a pontos fundamentais no acórdão recorrido, bem como em razão do disposto na Súmula 98/STJ.

Afirma que "o porquê da prova testemunhal ser relevante no caso não foi objeto da tratativa, de maneira que isso é fundamental para a interpretação sobre a amplitude do direito probatório estampado no art. 369 e art. 370 do CPC".

Aponta que "As discussões e invocações críticas desbordaram na reiteração de práticas focadas no prejuízo a imagem social captada pelos condôminos da pessoa do recorrente. Mais que isso, promoveram um escárnio sob condições ilegais, ocultas e cerceadoras de reações contra o recorrente".

Insiste que "suportou uma injusta e perturbadora perseguição".

Não foram apresentadas contrarrazões.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, com relação à apontada afronta aos arts. 5º, V, X e LV, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão.

Ressalta-se que não é omissa a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o

seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Com efeito, o Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência, justificando expressamente a negativa de cerceamento de defesa em razão da desnecessidade de realização de prova testemunhal ante a inexistência de controvérsia fática.

De fato, o magistrado de primeiro grau apontou na sentença, transcrita no acórdão recorrido, que (fl. 1348):

No que toca à pretendida produção de prova oral e documental, destaca-se o caráter irrelevante, advindo da própria natureza da discussão, da oitiva das partes, de testemunhas e da obtenção de documentos adicionais, sobretudo porque os fatos e alegações que dependem de elucidação estariam suficientemente demonstrados pelo acervo probatório acostados aos autos, não havendo controvérsia quanto à sua ocorrência, mas apenas quanto à ilicitude da conduta, que, segundo sustenta a tese de resistência, estaria inserida nos limites do regular exercício do direito de crítica.

A Corte local também justificou, de maneira suficientemente fundamentada, a sua conclusão pela inexistência de ato ilícito, inclusive na perspectiva do abuso do direito. Confira-se (fls. 1351/1352):

A conclusão pela improcedência do pedido está em consonância com a realidade fática e jurídica da demanda.

O documento apócrifo distribuído aos condôminos antes da assembleia convocada para 09/04/2018, a despeito de listar irregularidades na assembleia de 12/01/2018 (que terminou invalidada) e em alguns atos imputados ao Apelante, não contém ilicitudes.

A mobilização explicitou assuntos que deveriam preocupar os condôminos e estimulá-los a participar da assembleia convocada, fórum adequado para o seu debate e deliberação.

Da mesma forma, a convocação de assembleia geral extraordinária para o dia 24/04/2018 não se reveste de nenhuma ilegalidade. Os condôminos que a subscreveram exerceram a prerrogativa de convocar assembleia para discutir temas previamente definidos.

Vem de molde ressaltar que não integra o objeto da demanda a validade das assembleias que se sucederam. Daí porque não se pode questionar a invalidação da assembleia de 12/01/2018, na

qual o Apelante foi reeleito e suas contas aprovadas, pelas assembleias de 26/03/2018 e 24/04/2018 (fls. 1/4 ID 13888182 e fls. 1/9 ID 13888186).

Nesse contexto de hostilidades, as degravações da assembleia de 24/05/2018 não permitem inferir a prática de ato ilícito pelo primeiro Apelado: era seu dever, na qualidade de síndico, esclarecer a situação do condomínio edilício, inclusive apontando inconsistências a respeito de contratos e pagamentos.

Quando se reportou a superfaturamento, o primeiro Apelado expôs aos condôminos as impressões extraídas de dados concretos consignados nos registros condominiais.

Note-se que a assembleia é o foro apropriado para que as questões condominiais sejam discutidas e decididas e também para que o síndico preste aos condôminos esclarecimentos da situação financeira e patrimonial do condomínio.

Não se está, por óbvio, tomando por verdade aquilo que se disse da administração realizada pelo Apelante. Mas o fato é que as deliberações da assembleia de 12/01/2018, dentre as quais a sua prestação de contas e a sua reeleição foram invalidadas pelas assembleias de 26/03/2018 e 24/04/2018 (fls. 1/4 ID 13888182 e fls. 1/9 ID 13888186).

Também não se divisa ilicitude na conduta do primeiro Apelado de “tomar posse” da sala da administração do condomínio. Ele foi eleito síndico e nessa condição tinha a prerrogativa de exigir a entrega de todos os bens e dependências necessários ao exercício da função.

Conclui-se, assim, pela inexistência de ato ilícito, inclusive na perspectiva do abuso do direito, pressuposto sem o qual não se pode reconhecer a responsabilidade civil que é atribuída aos Apelados, consoante a inteligência dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Com relação ao mérito, conforme entendimento desta Corte Superior, cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, bem como indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias. Precedentes: AgInt no AREsp 1200103/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 25/9/2018; AgInt no AREsp 1229647/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018.

Nesse contexto, alterar o entendimento do acórdão recorrido de que a

prova requerida é impertinente ou desnecessária, tal como pretende a parte recorrente, demandaria a desconstituição das premissas fáticas do julgado, mediante o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

De igual modo, modificar a conclusão das instâncias ordinárias que entenderam que não houve atuação ilícita dotada de relevância para atingir a esfera dos direitos da personalidade do autor exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

No que toca à alegada violação ao arts. 10 e 437, §1º, do CPC, sob argumento de que não foi determinada a intimação da parte contrária a pronunciar-se sobre as novas provas juntadas em grau de recurso, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos de lei indicados como violados, o que impossibilita o julgamento do recurso pela ausência do necessário prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 211/STJ.

Outrossim, não há que se cogitar a ocorrência do prequestionamento ficto, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, haja vista que esse pressupõe a indicação de violação do artigo 1.022 do mesmo Diploma e que esta Corte Superior haja constatado o vício apontado, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido: AgInt no REsp 1719311/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 28/5/2018.

Acrescente-se que os dispositivos de lei apontados como violados não possuem o comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do julgado recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula 284 do STF.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor juntou aos autos documentos referentes à nova demanda proposta por ele mesmo "em que se insurge contra a indevida imposição de multas contra o apelante na função de síndico de modo a lhe punir e lhe impedir de participar das assembleias", o que alegou "fortalece a consistência das provas presentes no processo em discussão como fato novo para demonstrar o intento danoso dos réus em empreender perseguição ao apelante mesmo após cessados os serviços como síndico" (fl. 961).

O relator, contudo, apreciando os novos documentos juntados aos autos, proferiu despacho, nos seguintes termos: "Nada a prover quanto à petição de ID 16602671, tendo em vista que o ajuizamento de nova ação pelo Apelante em relação a fato ocorrido posteriormente ao analisado no presente feito não interfere no julgamento do recurso" (fl. 1339).

Desse modo, não há que se falar em violação arts. 10 e 437, § 1º, do CPC em razão da ausência de intimação da parte contrária, porquanto a documentação juntada aos autos sequer foi apreciada porque diz respeito a fato ocorrido posteriormente ao ajuizamento da demanda sob exame, de modo que não há que se falar em violação ao contraditório como alega a parte recorrente.

Por fim, no que toca à apontada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC, esta Corte tem entendimento sumulado, a teor do verbete n. 98, no sentido de que os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios.

Não foi esse, todavia, o caso dos autos, em que a mesma parte opôs dois embargos de declaração: o primeiro a fim de impor efeitos infringentes de alteração do julgado e o segundo para fins de suprir omissão e intuito de prequestionamento, reiterando as mesmas alegações dos primeiros embargos.

Na hipótese, a Corte local concluiu pelo nítido intuito protelatório dos segundos embargos, nos seguintes termos (fls. 1473/1475):

Não se divisam as omissões apontadas.

O Embargante reitera as mesmas alegações já suscitadas no primeiro embargos de declaração interposto contra o acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação.

A reiteração de embargos de declaração só tem cabimento em face de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão relativo ao recurso anterior da mesma natureza. Nesse sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Em verdade, o Embargante discorda da solução jurídica dada ao feito e às matérias suscitadas e pretende rediscuti-las, o que denota o descabimento da via recursal manejada, cujo escopo é eminentemente integrativo. Como vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal:

(...) Partindo da premissa de que o acórdão não se ressentia do vício alegado, o pretexto do prequestionamento não dá respaldo à interposição dos presentes embargos declaratórios.

Como instrumento da jurisdição, o processo exige desempenho colaborativo das partes e é incompatível com atitudes que, desgarradas da probidade, irrompem para o terreno da má-fé.

Quando interpostos com o claro propósito de provocar o reexame de questões explicitamente solucionadas no acórdão recorrido, como na espécie, não há como deixar de reconhecer o intuito protelatório dos embargos declaratórios que atrai a

aplicação da multa assim disposta no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil:

(...) Conduta processual dessa natureza avilta a dignidade processual dos embargos de declaração e não pode escapar à sanção expressamente consignada na legislação em vigor.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

(...) ISTO POSTO, voto pelo desprovimento do recurso e pela condenação do Embargante ao pagamento de multa equivalente a 2% do valor atualizado da causa.

Assim, alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca do caráter manifestamente procrastinatório do recurso demandaria reexame de matéria fático- probatória, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1585975/SP, relator. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 16/12/2020.

Cabe salientar, ademais, que os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, de modo que são inadmissíveis para rediscutir temas já solucionados na decisão precedente ou questões resolvidas no primeiro acórdão embargado. A propósito:

(...)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Reitero que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC no caso sob exame, na medida em que o Tribunal de origem motivou adequadamente a sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível no caso concreto. Não há que se falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter sido proferido em sentido contrário à pretensão da parte.

Com efeito, a parte sustenta negativa de prestação jurisdicional sob argumento de "falta de enfrentamento sobre o conteúdo das provas novas juntadas - ferimento ao art. 3º do CPC" e omissão quanto "ao teor normativo do art.10 e do §1º do art.437 do CPC à respectiva juntada de documentos novos" sob fundamento de que *"Os documentos possuem o potencial de infirmar a conclusão adotada pelo julgador de origem e o revisor, máxime porque substancia o intento difamatório como elementos novos após a oferta da demanda e recurso de apelação"*. Aduziu ainda omissão acerca da "aplicação da norma material da contagem do prazo prevista no

art.132 do CC".

Ocorre que o acórdão recorrido consignou, de maneira suficientemente fundamentada, que não há que falar em ato ilícito na hipótese dos autos.

Outrossim, quanto aos novos documentos juntados pelo próprio autor referentes à nova ação proposta por ele *"em que se insurge contra a indevida imposição de multas contra o apelante na função de síndico de modo a lhe punir e lhe impedir de participar de assembleias"*, o relator do recurso de apelação, após apreciar os referidos documentos, asseverou expressamente: *"Nada a prover quanto à petição de ID 16602671, tendo em vista que o ajuizamento de nova ação pelo Apelante em relação a fato ocorrido posteriormente ao analisado no presente feito não interfere no julgamento do recurso"* (fl. 1339).

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que *"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão"* (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.483.155/BA, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/6/2016, DJe de 3/8/2016).

Assim, não há omissão apta a ensejar a nulidade do acórdão recorrido.

Com relação à tese de cerceamento de defesa, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte Superior de que cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, bem como indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ÔNUS PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA.
VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. No que tange à violação ao art. 373 do CPC - cerceamento de defesa - destacase que cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento.
2. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é questão inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A

pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

4. Ao autor incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito, situação bem evidenciada pela Corte de origem, que afirmou textualmente que não se comprovou o dever de prestar contas do recorrido.

5. Reconhecer a pretensão do recorrente, no sentido de ser possível exigir contas no caso sub examine, demandaria a incursão no contexto fático-probatório, prática vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

(...)

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1200103/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 25/9/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS E TAXAS EXTRA DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373 E 1.013, AMBOS DO NCPC. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

3. O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73. Por essa razão, inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1229647/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018)

No caso sob exame, as instâncias ordinárias ao decidirem a lide, ampararam seu entendimento nas circunstâncias fático-probatórias inerentes à causa, concluindo pela desnecessidade de produção de provas para elucidação dos fatos narrados, restringindo-se a controvérsia quanto à ilicitude da conduta.

Nesse contexto, alterar o entendimento do acórdão recorrido de que a prova requerida é impertinente ou desnecessária, tal como pretende a parte recorrente, demandaria a desconstituição das premissas fáticas do julgado, mediante o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Do mesmo modo, a pretensão de modificar a conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam que não houve atuação ilícita dotada de relevância para atingir a esfera dos direitos da personalidade do autor, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada violação ao arts. 10 e 437, § 1º, do CPC, além dos óbices das Súmulas 211/STJ e 284/STF, reafirmo o posicionamento da decisão agravada, que apontou expressamente que não há que falar em ofensa à legislação federal apontada "em razão da ausência de intimação da parte contrária, porquanto a documentação juntada aos autos sequer foi apreciada porque diz respeito a fato ocorrido posteriormente ao ajuizamento da demanda sob exame, de modo que não há que se falar em violação ao contraditório como alega a parte recorrente".

É certo que a parte autora juntou documentos posteriormente ao recurso de apelação relativos à nova ação proposta *"em que se insurge contra a indevida imposição de multas contra o apelante na função de síndico de modo a lhe punir e lhe impedir de participar de assembleias"* e o relator do recurso no Tribunal de origem asseverou que *"o ajuizamento de nova ação pelo Apelante em relação a fato ocorrido posteriormente ao analisado no presente feito não interfere no julgamento do recurso"* (fl. 1339).

Ademais, os dispositivos de lei apontados como violados não possuem o comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do julgado recorrido,

de maneira que incide o óbice da Súmula 284 do STF.

Por fim, no que toca à pretensão de exclusão da multa por embargos protelatórios, na hipótese dos autos, a mesma parte opôs dois embargos de declaração: o primeiro, a fim de impor efeitos infringentes de alteração do julgado; e o segundo, para fins de suprir omissão e intuito de prequestionamento, reiterando as mesmas alegações dos primeiros embargos.

Nesse contexto, a Corte local concluiu pelo nítido intuito protelatório dos segundos embargos de declaração, destacando que se tratava de reiteração das alegações já suscitadas (fls. 1473/1475).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, de modo que são inadmissíveis para rediscutir temas já solucionados na decisão precedente ou questões resolvidas no primeiro acórdão embargado. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, de modo que são inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos já esclarecidos nos julgamentos anteriores. Caracterizado, na espécie, o manifesto caráter protelatório dos segundos embargos de declaração opostos na origem, é de rigor a manutenção da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

2. É inviável, no caso, a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.097.025/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO

RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVADOS.

1. Os agravantes não se insurgiram contra a inadmissão do apelo extremo no ponto relativo à ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem assim, acerca da incidência das súmulas 7/STJ e 283 do STF. Afigura-se admissível, contudo, a presente insurgência, pois a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Manutenção da multa processual aplicada por embargos de declaração protelatórios. A impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.901.654/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II ? A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III ? Os segundos embargos de declaração destinam-se a sanar vícios existentes no julgamento dos primeiros aclaratórios. Consideram-se protelatórios aqueles que suscitam questões acobertadas pela preclusão, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

IV ? Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.864.363/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de

17/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA NOVA EM TERCEIROS EMBARGOS. LIMITAÇÃO COGNITIVA AO VÍCIO SUSCITADO NOS PRIMEIROS E NÃO SANADA OU A VÍCIO SURGIDO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS. SUPOSTO FATO NOVO, ADEMAIS, EXISTENTE AO TEMPO DOS SEGUNDOS EMBARGOS, MAS NÃO SUSCITADO PELO EMBARGANTE. REITERADO E MANIFESTO PROPÓSITO DE PROTELAR. MAJORAÇÃO DA MULTA. NECESSIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA À PRÁTICA DE ATOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DA RESPECTIVA MULTA. POSSIBILIDADE. TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 507.

1. Opostos terceiros embargos de declaração, somente podem ser examinados os vícios suscitados nos primeiros aclaratórios, mas não sanados por ocasião de seu julgamento, ou os vícios que somente surgiram por ocasião do julgamento dos primeiros aclaratórios.

2. É inviável o exame do suposto fato novo em terceiros embargos quando a questão alegadamente superveniente poderia ter sido veiculada nos segundos embargos.

3. Caracterizado o reiterado e manifesto propósito de protelar, deve ser majorada a multa aplicada ao embargante, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC/15, observado o limite de 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. Verificado que as condutas do embargante se enquadram também em atos de litigância de má-fé previstos no art. 80 do CPC/15, deve ser aplicada a respectiva multa, autorizada pelo art. 81, caput, do CPC/15, inclusive cumulativamente com a multa por embargos de declaração protelatórios. Tema 507.

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com majoração da multa por embargos de declaração protelatórios para 10%, imposição de multa por litigância de má-fé de 8% e determinação de expedição de ofício para implementação imediata do julgado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.829.945/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS QUE REITERAM OS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE VEICULADOS, OS QUAIS, AINDA CONDIZEM COM O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL, CUJA INSTÂNCIA SEQUER FOI ABERTA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CPFL REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa (AgInt no AREsp 1.649.929/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2021; EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 20/02/2018).

2. Segundos Embargos de Declaração da CPFL rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.658.088/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF 5ª da Região), Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021.)

Nesse contexto, não havendo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado às fls. 1600/1601, sem efeitos retroativos, visto que, consoante entendimento consolidado desta Corte, “os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados” (AgInt no REsp n. 1.993.419/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2022).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

MIG18
AREsp 2107881 Petição : 723705/2022

C5425245155482813444-1@
2022/0109558-6

C425=4134483132615122@
Documento

Página 18 de 18



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.107.881 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0109558-6

Número de Origem:

07031008320198070001 7031008320198070001

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FAUSTINO DE PAULA

ADVOGADO : RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS - DF042967

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO BLOCO J DA SQSW 303 SHCSW

OUTRO :
NOME : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BALZAC

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS - DF030755

AGRAVADO : MARCILIO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SÁ - DF004501

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE FAUSTINO DE PAULA

ADVOGADO : RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS - DF042967

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO BLOCO J DA SQSW 303 SHCSW

OUTRO :
NOME : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BALZAC

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS - DF030755

AGRAVADO : MARCILIO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SÁ - DF004501

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de abril de 2023